



Processo: 991/2025 - PLO 10/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 10/2025

Processo nº 991/2025

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI E REGULAMENTA A PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. VIABILIDADE”

Pelo presente PL pretende-se instituir e regulamentar a Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência no âmbito da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo





Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; (grifei)

Considerando que o tema relaciona-se à estrutura institucional da Câmara Municipal de Linhares, conclui-se que tal matéria situa-se dentro da competência exclusiva do Legislativo para a iniciativa do Projeto de Lei.

Ultrapassada em questão, importante registrar que, no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo espalhados pelo Brasil, vem aumentando a preocupação com o tema, inclusive, no âmbito federal, a exemplo da Câmara dos Deputados, desde o ano de 2009 a Procuradoria da Mulher já compõe a estrutura do órgão.

Na Câmara Municipal de Linhares/ES, com essa mesma preocupação, objetiva-se a criação da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência, órgão político e institucional, constituída por Vereadoras no exercício do mandato, com a finalidade de atuar em defesa dos direitos das mulheres e das pessoas com deficiência.

É bom anotar que, conforme se extrai da justificativa que acompanha o PL, a instituição da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência não conflita com a existência da Comissão de Defesa e Promoção dos direitos da mulher, do negro, da pessoa idosa, da criança e do adolescente, da pessoa com deficiência, da família e dos direitos humanos.

Ao contrário, soma-se ao trabalho desenvolvido pela Comissão, que exercerá uma função extensiva, função essa que será de competência da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência, com assessoria e ouvidoria para atendimento e orientação às mulheres e pessoas com deficiência.

Continuando a análise do PL, constata-se que, para sua execução, será necessária a criação





de cargos de provimento em comissão, sendo um de "Assessor Jurídico da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência" e outro de "Ouvidor da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência", no quantitativo de uma vaga cada.

Nesse sentido, sabe-se que qualquer ato governamental que acarrete aumento de despesa deve estar baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso, em especial no que se encontra previsto dos artigos 16 e 17 do referido diploma, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito.

No ponto, vale colacionar os mencionados dispositivos para melhor apreciação. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Analisando os autos, nota-se o efetivo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido juntados os documentos indispensáveis quando diante da criação de uma nova despesa, quais sejam, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da matéria em destaque, **OPINA favoravelmente pelo**





prosseguimento do PL.

Por fim, pela redação do art. 137, V, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela **Comissão de Constituição e Justiça**, bem como ter seu mérito analisado pela **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização**, em razão de, conseqüentemente, envolver gasto do erário público.

O PL deverá tramitar, igualmente, pela **Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos**, na medida em que a matéria relaciona-se ao tema "Mulher" e "Pessoa com Deficiência".

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 30 de janeiro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310035003000320033003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **30/01/2025 08:29**

Checksum: **4BA73A7B04825C30322D273FE1BEF292DAEF746AF37FF8AA29EFA9E01E107CE8**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400310035003000320033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.